

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

EDITAL

(Art. 52, § 1º e Art.53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 201603152010 (315201-50.2016.8.09.0072)

Natureza: Recuperação Judicial

Autor: Hospital Maternidade Dona Latifa LTDA-EPP

Centro Médico de Inhumas LTDA-ME

Juiz: Nickerson Pires Ferreira

Certidão

Certifico e dou fé haver atizado.

ma via deste no Placar do Fórum.

Inhumas, 23 / 02 / 17

Cibelle Oliveira de Oliveira
Porteiro dos Auditórios

Recuperação Judicial de Hospital Maternidade Dona Latifa LTDA-EPP e Centro

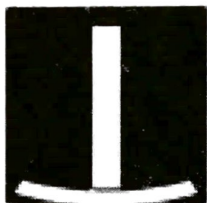
Médico Inhumas LTDA - ME

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhumas – Goiás, Dr. Nickerson Pires Ferreira, para conhecimento de todos os credores e a quem possa interessar, nos termos do art. 52, § 1ª, da Lei 11.101/2005, processo n. 315201-52.2016.8.09.0072, (201603152010), faz publicar edital do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de Hospital Maternidade Dona Latifa LTDA-EPP, CNPJ 02.098.853/0001-33, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 839, centro, na cidade de Inhumas/GO, CEP: 75400-000 e Centro Médico Inhumas LTDA-ME, CNPJ n. 00.103.044/0001-47, com sede no mesmo endereço. RESUMO DO PEDIDO: Alegou as requerentes passar por grave crise econômico-financeira em razão dos problemas enfrentados ao longo do tempo, como má administração em decorrência de um arrendamento mal gerenciado, cortes de verbas pelo governo, gastos significativos com reformas de nova ala hospitalar, e sem deixar de considerar a grave crise que o País enfrentou e enfrenta atualmente, onde a retração econômica impactou o custo dos produtos usados pelas requerentes no setor hospitalar, principalmente os usados na Ala da UTI. Foram adotadas diversas medidas por elas para alavancar a situação econômico-financeira do estabelecimento Hospitalar, mas não foram suficientes para superar a crise, sendo imprescindível a busca do instituto da Recuperação Judicial para seu prosseguimento.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

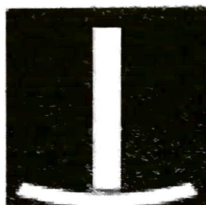
Protocolo nº 201603152010 Natureza: Recuperação Judicial DECISÃO HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA-EPP, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL arguindo em síntese que passa por grave crise e que não há alternativa senão a recuperação judicial com fito de solucionar as dívidas da empresa. **Decido. DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO**

Página 1 de 7



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

FINAL DO PROCESSO De início, constato que a situação dos autos comporta o deferimento do diferimento no pagamento das custas complementares. **Explico.** O polo ativo nominou como valor da causa a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmando que o caso em questão traz a peculiaridade de que o valor da causa pode ser alterado ao longo feito, eis que vários débitos exigidos na recuperação judicial serão discutidos. Se for levado em consideração como valor da causa o débito que a empresa possui atualmente, acima da casa de milhões de reais, o valor atingirá uma cifra que tornará inviável o pagamento das custas iniciais, principalmente considerando-se a situação de grave crise econômica pela qual passa a empresa autora. Em hipóteses semelhantes a Jurisprudência tem posicionamento de que a solução deve se dar de maneira casuística, com a análise prudente do Julgador, sopesando a imprescindibilidade da ação, a plausibilidade do direito (ao menos superficial), e a possibilidade do pagamento ao fim do processo. Pela situação narrada nos autos, bem como a crise que enfrenta o país, é evidente que o pagamento de custas neste valor constituirá claro óbice ao direito de ação, o que deve ser visto de maneira excepcional no nosso ordenamento jurídico, notadamente pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, com previsão constitucional. Com a vigência do NCPC, foi incorporado em nosso ordenamento verdadeiro microssistema tutelando a gratuidade da justiça, com fito de corrigir distorções na revogada Lei 1060/50. É neste sentido que o art. 98, §5º do NCPC, prevê a possibilidade da redução e no parcelamento do pagamento das custas, com fito de possibilitar ao interessado que tenha acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença. Juízo a quo que deferiu o pedido para pagamento das custas ao final do processo e determinou o adimplemento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento da multa prevista no art. 47-J do CPC. Liquidação de sentença que pende de julgamento de recurso especial perante o STJ. 1. Agravo de Instrumento nº 29870-5 interposto pela empresa fornecedora da ração causadora do prejuízo. 1.1. **Preliminar de ausência de fundamentação para o deferimento do pagamento a posteriori das custas. Constatação de que o enorme valor do crédito pleiteado (R\$ 29.826.816,63 - vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) justifica o acolhimento da pretensão. Precedentes do STJ. Observância de que não foi pedido os benefícios da Justiça Gratuita. (Omissis).** (TJ-PE - AI: 2985926 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 13/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2013). **Grifei.** Logo, repito, considerando o valor da causa e, conseqüentemente das custas, autorizo o pagamento diferido destas, ao final do processo. **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Diz o art. 47 da Lei 11.105/05: **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o objetivo da recuperação judicial é auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira; viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

empregos e os próprios interesses dos credores. O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego; busca-se a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa. Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: a autora demonstrou causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – inc. I (fls. 25/34); juntou demonstrações contábeis da empresa às fls. 36/109 – inc. II; relacionou nominalmente os credores em fls. 111/3 – inc. III; relacionou o quadro integral de empregados (fls. 115/6) - inc. IV; juntou certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores em fls. 118/28 – inc. V; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – inc. VI (fls. 130); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade às fls. 130/326 – inc. VII; certidões dos Tabelionatos de Protestos de suas sedes - fls. 40/56– inc. VIII; relacionou as certidões de ações judiciais em curso em que figura como parte (fls. 327/40) - inc. IX. Esclareço que a recuperação judicial deve ser vista com bons olhos, desde que não se evidencie simulação ou fraude, eis que caso atinja seu êxito promoverá, sem dúvidas, a melhor solução à crise da empresa, negociando o débito e preservando (se possível) a empresa, em consonância com o princípio da máxima preservação da empresa, verdadeira baliza do direito empresarial. **Logo, o processamento da recuperação judicial, ao menos no momento, é medida impositiva. DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO** O polo ativo requer, com a decretação da recuperação judicial, o pedido cautelar para que seja imediatamente determinada a suspensão das hastas públicas designadas para dia 12.09.2016, relativas ao processo n. 200703667151, em trâmite na 1ª Vara de Menores e Cível desta Comarca. **De plano constato que o pedido deve ser deferido por mais de uma razão. Explico.** O que será alvo de hasta pública naqueles autos não é qualquer imóvel pertencente à empresa autora do pedido de recuperação, e sim o próprio local em que desempenha suas atividades empresariais. Ademais, conforme consta no documento em anexo, o valor inicial dos lances da hasta pública é de R\$ 3.506.690,00 (três milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa reais), podendo ser vendido até R\$ 2.104.014,00 (dois milhões, cento e quatro mil e quatorze reais), preço mínimo. Desta forma, caso o hospital tenha sua sede de funcionamento alienada, inúmeras implicações ocorrerão, e a mais imediata é o absoluto fracasso da recuperação judicial, eis que a atividade empresarial será imediatamente interrompida. O caso dos autos se amolda perfeitamente nos requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, trata dos requisitos para concessão da tutela de evidência e da tutela cautelar. *In casu*, a plausibilidade do direito pode ser aferida pelo pedido de recuperação judicial ora ocorrido. O risco ao resultado útil do processo é patente na medida em que, repito, caso seja alienada a sede do estabelecimento empresarial, será impossível desempenhar a atividade empresarial e não haverá como sequer como propor o plano



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

de recuperação judicial. Conseqüentemente, a suspensão das hastas públicas designadas é medida impositiva a título de tutela acautelatória. Do exposto, **DEFIRO** o processamento do pedido de Recuperação Judicial, e de consequência: a) **SUSPENDO** as hastas públicas designadas nos autos n. 200703667151, para o dia 12/09/2016; **Comunique-se imediatamente o Juízo da 1ª Vara Cível e Menores desta Comarca.** b) Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005. c) **Determino a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES** ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo-lhe informar o fato aos Juízos competentes. A Devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito, na escrivania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005, art. 51, § 1º). Deverá, ainda, a Devedora apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53 c/c art. 73, inc. II). Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios, onde a devedora tiver estabelecimentos. Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei, no Diário Oficial, o qual deverá conter: 1. o resumo do pedido da Devedora e desta decisão; 2. a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; 3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora, nos termos do artigo 55, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005. **O Administrador Judicial será nomeado e arbitrada sua remuneração em momento oportuno, após o cumprimento das determinações dessa decisão. Comunique-se, imediatamente, à Juíza da 1ª Vara para a suspensão do leilão designado. I. Cumpra-se. Inhumas, Nickerson Pires Ferreira Juiz de Direito**

Protocolo nº 201603152010 D E S P A C H O Compulsando os autos verifico que constou mero erro material, passível de correção de ofício (NCPC, art. 1.022, III), eis que na sentença não houve menção ao Centro Médico de Inhumas. Entretanto, considerando que trata-se de mero erro material, pois evidentemente as duas empresas são do mesmo grupo e funcionam no mesmo local, impõe-se a correção da decisão de fls. 375/82, apenas para estender seus efeitos ao Centro Médico de Inhumas, conforme requerido na inicial. Do exposto, corrijo de ofício o erro material para inclusão do Centro Médico e determino o integral cumprimento da decisão de fls.

Página 4 de 7



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

375/82. **Intimem-se e cumpra-se. Inhumas, Nickerson Pires Ferreira Juiz de Direito**

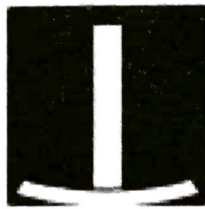
Protocolo nº 201603152010 Natureza: Recuperação Judicial D E S P A C H O

Considerando que a publicação dos editais previstos na decisão de fls. 375/82, é curial para o normal prosseguimento do feito, e para maior celeridade, **DEFIRO** a publicação de edital uno para tornar público o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a verificação administrativa dos créditos por parte do Administrador Judicial. Após a expedição dos editais, deverá a Escrivania cumprir as demais determinações constantes na decisão de fls. 375/82. **I. Cumpra-se. Inhumas, Nickerson Pires Ferreira Juiz de Direito**

ADVERTÊNCIA: Os credores e interessados ficam NOTIFICADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias: a). Apresentar habilitação de crédito, perante o administrador judicial, caso o seu crédito não conste da relação de credores abaixo; b). Apresentar divergência, caso o crédito relacionado não esteja de acordo, seja em relação ao valor, seja em relação à classificação. Tanto a habilitação quanto à divergência deverá ser apresentadas ao administrador judicial, sito na Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.020-000, e-mail: márcio@nakano.adv.br, (17) 3216-4004, (não no protocolo judicial), observando-se os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005. **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA - CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS:**

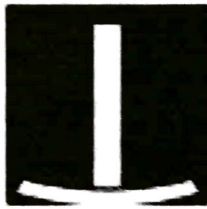
ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO R\$80.000,00; ALESSANDRA GERMANA DE OLIVEIRA R\$40.000,00; ANGELA MARIA BUENO DOS SANTOS R\$20.000,00; ANGELA MARIA FERREIRA RODRIGUES R\$2.800,00; ARSENIO GOMES DA SILVA R\$15.000,00; BELCHIORLINA DA SILVA MORAES SANTOS R\$36.500,00; BENEDITA JOSE CUSTODIO RODRIGUES R\$4.000,00; CLEIDE MARIA DE SOUZA R\$7.000,00; CRISTIANA BARBOSA SANTOS R\$10.000,00; DENISE NOGUEIRA DA SILVA R\$5.000,00; DIEGO JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA R\$70.000,00; DIÓGENES MORAES COSTA R\$200.000,00; DIOVANELY DA SILVA DE ABREU R\$8.000,00; ELIANA CRISTINA GOMES DE GODOY R\$30.000,00; FLAVIA SALES DA COSTA R\$20.000,00; IRACI ALBERTO DE MORAIS R\$30.000,00; KAMYLA BRITO MILHOMEM DE ALCÂNTARA R\$35.000,00; LEONISIA MARINHO DE ASSIS CUNHA R\$32.000,00; LORRANY MENDES DE SOUZA R\$5.000,00; LUCIANA NUNES DE CARVALHO R\$500,00; LUZIA RIBEIRO DE CASTRO R\$50.000,00; MAGALI GONCALVES DE PAULA RODRIGUES R\$30.000,00; MARCIA ANTONIA DOS REIS R\$125,00; MARIA CRISTINA GOMES DE GODOY R\$15.000,00; MARIA DA PENHA RIBEIRO R\$18.000,00; MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA R\$10.000,00; MARIA JOSE CAVALCANTE ALCANTARA R\$2.000,00; MARIA VERONICA GONCALVES FAGUNDES R\$8.000,00; MARIANA MOLES DE FREITAS R\$19.000,00; NUBIA LUZIA SILVESTRE DE SOUZA R\$4.000,00; PATRICIA

Página 5 de 7



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

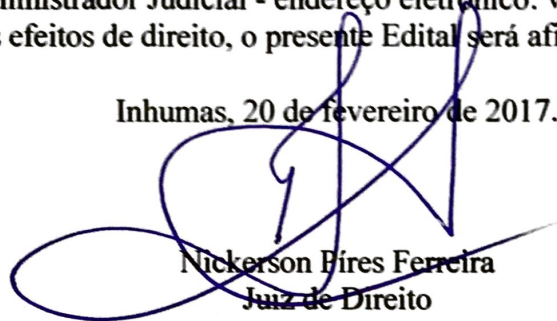
DIANA GONCALVES SANTOS R\$11.000,00; PRISCYLLA DE SOUZA PEDROSO R\$30.000,00; ROSA HELENA VILELA R\$13.000,00; SANDRA CLARIANA DE DEUS SILVA R\$3.820,00; TAIZI DA SILVA LOPES R\$28.000,00; TANIA CRISTINA REZENDE RIBEIRO R\$1.100,00; TANIA MARIA BOSCO R\$40.000,00; TATIANE DA SILVA LOPES R\$32.000,00; THATIANY CRISTINA MACHADO R\$40.000,00; VANILDA MAFEI CORREIA R\$8.725,00; **CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A R\$23.905,87; CELG DISTRIBUIÇÃO S/A R\$240.057,05; COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS -CELG R\$150.290,06; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS GUIMARÃES E BRITO LTDA. R\$750.000,00; E. VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA R\$4.442,02; ELETROSOM S/A R\$59,00; EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA R\$620.000,00; HERMON HOSPITALAR LTDA R\$67.610,29; HOSPCON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA R\$17.000,00; IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA R\$12.018,95; J. MEDICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSP. LTDA R\$146.686,62; LINDE GASES LTDA. R\$326.857,74; LOCBEM R\$12.000,00; MICROLASER COMERCIO E SERVIÇO LTDA. R\$208,00; NOROESTE COMERCIO E IND. DE PLASTIC. R\$29,00; RECOMATH COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MED. R\$10.850,20; RENOVÍ COLCHOES R\$3.695,84; RM DISTRIBUIDORA R\$22.000,00; TERRA ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA R\$1.320,72; UTI MEDICA INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS HOSP. R\$16.130,65; **CLASSE IV - CREDORES ME/EPP:** ATHOS HOSPITALAR R\$26.000,00; ATHOS PROJETOS E ARQUITETURA R\$17.000,00; BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME R\$17.000,00; FOKUS MONITORES R\$130.000,00; INDCOM AMBIENTAL LTDA-ME R\$17.716,35; LAVSTERIO LAVANDERIA R\$8.000,00; MEDLINN HOSPITALAR LTDA-ME R\$695,00; SILVIO E SILVIA S/C LTDA R\$8.100,71; **RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** EDITAL com prazo de 30 dias para objeção ao plano (art.55, “caput”, da lei 11.101/05), expedido nos autos da ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **Hospital Maternidade Dona Latifa LTDA-EPP e Centro Médico Inhumas LTDA – ME, processo n.º315201-52.2016.8.09.0072 (201603152010).** O Doutor Dr. Nickerson Pires Ferreira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhumas – Goiás, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que **Hospital Maternidade Dona Latifa LTDA-EPP e Centro Médico Inhumas LTDA – ME** apresentaram plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado aos autos às fls.441/538, sendo fixado o prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, para apresentação de eventuais objeções, nos termos do “caput” do art.55 da Lei 11.101/05. O teor do plano de Recuperação Judicial poderá ser consultado diretamente no processo físico, no escritório do Administrador Judicial sito na Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.020-000, e-mail: márcio@nakano.adv.br, (17) 3216-4004,



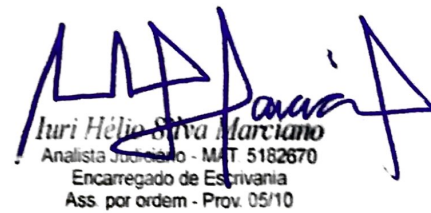
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INHUMAS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL

ou no site do Administrador Judicial - endereço eletrônico: www.nakano.adv.br, e para que produza seus efeitos de direito, o presente Edital será afixado nos termos da Lei.

Inhumas, 20 de fevereiro de 2017.



Nickerson Feres Ferreira
Juiz de Direito



Yuri Hélio Silva Marciano
Analista Judiciário - MAT 5182670
Encarregado de Escrivania
Ass. por ordem - Prov. 05/10